

**Proc. Administrativo 9.387/2026**De: **Thiago Carlotto** Setor: **ass_educa - Assessoria Educação**Despacho: **14- 9.387/2026**Assunto: **Encaminhamento de Documentação – Aquisição de Ônibus Escolares****Chapecó/SC, 07 de Outubro de 2026**

Prezados, bom dia.

Analisei a impugnação apresentada pela Sperandio Diesel Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 399/2026 e opino pelo seu conhecimento e acolhimento integral, pelas razões que seguem.

A impugnação é tempestiva. Foi protocolada em 02/10/2026, mais de três dias úteis antes da sessão pública marcada para 08/10/2026, atendendo ao item 6.1 do Edital e ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante é parte legítima, já que qualquer pessoa pode impugnar o instrumento convocatório.

No mérito, a impugnante pede a redução da potência mínima dos itens 01 e 02 de 175 CV para 160 CV e a do item 03 de 213 cv para 180 cv, mantidas todas as demais exigências. O pedido procede.

O ETP, no item 4.6.1, justifica as especificações apenas com referência a "parâmetros de qualidade usualmente adotados para veículos escolares", sem indicar por que os patamares de 175 CV e 213 cv seriam necessários. A finalidade descrita nos autos é o deslocamento de estudantes entre as unidades escolares, os Centros Tecnológicos de Inovação, Educação e Esporte e o Programa Chapecó Criança, todos em bairros do próprio Município, em percurso urbano, e não há nenhuma análise de topografia, carga ou relação peso/potência que exija motorização acima da usual.

Os próprios documentos da fase preparatória confirmam que a exigência está acima do necessário. Na pesquisa de preços dos itens 01 e 02, duas das três cotações diretas se referem a veículos com potência inferior a 175 CV (Ricci Veículos, motor de 167 cv, e Rodo Oeste, motor de 172 cv), e a ata do Registro de Preços nº 180/2025 de Três Passos, usada como referência, exige potência mínima de 157 CV para micro-ônibus de 44 lugares. Ou seja, a Administração tomou como referência de preço e de objeto veículos que o próprio Termo de Referência excluiria da disputa. Para o item 03, a ata do Registro de Preços nº 9/2026 de Igarapé-Açu, também considerada na memória de cálculo, trata de ônibus escolar padrão ORE 3, para 59 estudantes, com potência mínima de 130 kW, aproximadamente 177 cv, bem abaixo dos 213 cv exigidos. Além disso, a frota atual da Secretaria já opera veículos de capacidade igual ou superior à do item 03 (Mercedes-Benz OF 1519, 55 crianças, e Volkswagen 15.190, 59 crianças), cuja designação comercial indica motorização na faixa de 190 cv, sem registro de qualquer deficiência operacional no ETP.

Registro ainda que, na ata do Pregão Eletrônico nº 111/2025 de Parobé, igualmente utilizada como referência, consta pedido de esclarecimento de concessionária Mercedes-Benz apontando a mesma dificuldade quanto ao patamar de potência e a possível conformação do descritivo a um único modelo. Esse histórico reforça que a exigência, tal como posta, tem efeito restritivo concreto.

A potência nominal, por fim, não é o único parâmetro de desempenho relevante. O torque e a faixa de rotação em que é entregue pesam mais na operação urbana, com paradas frequentes e arrancadas sucessivas, e as demais exigências do Termo de Referência (PBT, entre-eixos, comprimento, câmbio de seis marchas, freios a ar com ABS, freio motor e acessibilidade por plataforma elevatória) permanecem íntegras e asseguram que o veículo entregue atenderá à necessidade da Secretaria.

Manter os patamares atuais sem motivação técnica específica nos autos esbarraria no art. 9º, I, alíneas "a" e "c", e no art. 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a cautela já recomendada no Parecer Jurídico nº 1214/2026 quanto a especificações que possam inviabilizar a competitividade ou direcionar o certame. A redução pretendida amplia o universo de chassis aptos, favorece a disputa de preços e não traz prejuízo à qualidade, à segurança ou à funcionalidade do objeto.

Assim, opino pelo acolhimento integral da impugnação, com a retificação do Termo de Referência (item 1.1), do ETP (item 4.6.1) e do anexo correspondente do Edital, para que nos itens 01 e 02 passe a constar "Motor com potência mínima de 160 CV" e no item 03 "Potência mínima de 180 cv", mantidas as demais especificações. Não vejo necessidade de refazer a pesquisa de preços, pois as cotações e atas consideradas já contemplavam veículos com potência nos patamares agora admitidos, mantendo-se o valor estimado como referência. O pedido subsidiário fica prejudicado.

Como a alteração afeta a formulação das propostas, o Edital retificado deverá ser republicado com as mesmas formalidades da publicação original e com reabertura integral do prazo, de no mínimo oito dias úteis, conforme o art. 55, I, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 6.4 do Edital. Peço ao Pregoeiro que divulgue a decisão na plataforma ainda hoje, 07/10/2026, último dia útil anterior à abertura, nos termos do item 6.2 do Edital e do parágrafo único do art. 164, com aviso de suspensão da sessão marcada para 08/10/2026 e indicação de que a nova data será definida após a republicação.

Nestes termos.

Atenciosamente,

—
Thiago Carlotto.

OAB/SC 51.749
Consultor Jurídico